



PROJETO DE LEI

PL./0198.8/2020

Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Solidário ao micro e pequeno empreendedor e ao empreendedor individual no âmbito do Estado de Santa Catarina, que será regido pela presente Lei.

§ 1º Nas citações ou remissões relativas ao Fundo de Desenvolvimento Solidário ao micro e pequeno empreendedor e ao empreendedor individual no âmbito do Estado de Santa Catarina, será adotada a sigla FDS/SC.

§ 2º O FDS/SC tem o objetivo fomentar a economia catarinense, por meio de financiamento orientado a micro, pequenos, e empreendimentos individuais, considerados relevantes para o desenvolvimento do Estado.

Art. 2º O FDS/SC será administrado por pessoa idônea, com reputação ilibada, de notório conhecimento técnico em economia, a ser indicado pelo Conselho das Federações Empresariais de Santa Catarina – COFEM.

§ 1º Consideram atribuições do administrador do FDS/SC:

I - analisar a viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira dos empreendimentos apresentados;

II - deliberar sobre a aprovação ou não dos pedidos de financiamento;

III - contratar e acompanhar as operações de financiamento.

IV - administrar-lhe os bens patrimoniais;

V - prever-lhe a receita e a despesa;

VI - manter em dia sua contabilidade;

VII - elaborar o relatório anual do Fundo, submetendo suas contas à aprovação da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 2º O FDS/SC poderá contratar empresa para realizar a capacitação na gestão dos empreendimentos tomadores de microcrédito apresentados, e auxiliar na sua gestão administrativa.

Art. 3º O FDS/SC será constituído de receitas de natureza voluntária, ou decorrente de operações próprias e adicionais do orçamento do próprio fundo.

§ 1º dentre outras fontes de receita, consideram-se como recursos:

I – doações espontâneas de servidores públicos de todos os poderes da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios que assim desejarem participar.



II – doações espontâneas de membros da sociedade civil que almejem contribuir com o estímulo ao micro e pequeno empreendedor.

III - créditos orçamentários especificamente consignados;

IV - amortizações, juros e multas incidentes sobre operações procedidas pelo Fundo;

V - multas aplicadas a fornecedores e prestadores de serviços;

VI - valores relativos à variação monetária e outros encargos apurados na devolução de recursos ao fundo;

VII - valores apurados pela diferença de câmbio quando da devolução de moeda estrangeira;

VIII - rendimentos de aplicações financeiras de suas receitas próprias;

IX - valores relativos à devolução de saldos de subvenções de exercício anterior, bem como dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras de recursos subvencionados.

X - valores não identificados e não reclamados no prazo de cento e oitenta dias relativos a depósitos efetuados por terceiros na conta da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ou do FDS/SC

§ 2º a doação espontânea a que se refere o inciso I do parágrafo anterior refere-se a adesão voluntária mediante desconto em folha de pagamento, por período mínimo de 6 (seis) meses a contar da data de adesão, na seguinte proporção:

I – para detentores de mandato eletivo ou servidores públicos cuja renda mensal líquida seja superior a R\$: 10.000,00 (dez mil reais): desconto de 20% (vinte por cento) da remuneração mensal líquida,

II – servidores públicos cuja renda mensal líquida seja até R\$: 10.000,00 (dez mil reais): desconto de 10% (dez por cento) da remuneração mensal líquida.

III – servidores públicos cuja renda mensal líquida seja até R\$: 7.000,00 (sete mil reais): desconto de 5% (cinco por cento) da remuneração mensal líquida.

IV – servidores públicos cuja renda mensal líquida seja até R\$: 3.500,00 (três mil e quinhentos reais): desconto de 2,5% (dois e meio por cento) da renda mensal líquida.

V – para servidores públicos cuja renda mensal líquida seja inferior a R\$: 3.500,00 (três mil e quinhentos reais): desconto de 1% (um por cento) da renda mensal líquida.

Art. 4º Poderão ser beneficiárias as microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empreendedores individuais, conforme definição da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, bem como as pessoas naturais empreendedoras de atividade produtiva.



Art. 5º É de responsabilidade da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o exercício de fiscalização sobre os atos praticados na gestão do FDS/SC.

Art. 6º Constituem-se membros do conselho deliberativo do FDS/SC, 5 (cinco) membros indicados pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, dentre o qual é garantida a presidência do conselho deliberativo ao administrador do FDS/SC.

Parágrafo único: Ato da Mesa da Assembleia Legislativa disciplinará o funcionamento do conselho a que se refere o *caput*.

Art. 7º Constituem-se membros do conselho fiscal do FDS/SC, 5 (cinco) membros indicados pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, dentre o qual é garantida a presidência do conselho fiscal ao administrador do FDS/SC.

Parágrafo único: Ato da Mesa da Assembleia Legislativa disciplinará o funcionamento do conselho a que se refere o *caput*.

Art. 8º incidindo correção monetária, sendo que as demais condições e a remuneração do Administrador do FDS/SC serão definidas por ato da mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O crédito será posto à disposição das microempresas, empresas de pequeno porte e pessoas naturais empreendedoras de atividade produtiva, observada a disponibilidade de recursos.

Art. 9º Para fins de obtenção do financiamento com recursos do FDS/SC de que trata esta Lei, o pleiteante preencherá o formulário de apoio financeiro, conforme modelo fornecido pelo Administrador do fundo.

Art. 10º Os recursos destinados ao FDS/SC que não forem utilizados em cada exercício financeiro serão transferidos automaticamente para o exercício financeiro do ano seguinte.

Art. 11º Ato da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, regulamentará as disposições contidas na presente Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputada Paulinha



JUSTIFICATIVA

Trago aos nobres pares a apresentação do presente Projeto de Lei que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Solidário ao micro e pequeno empreendedor no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A presente iniciativa é fundamentada na necessidade de o Poder Público prover auxílio aos micro e pequenos empreendedores do Estado de Santa Catarina, diretamente atingidos pela calamidade pública propiciada pelo COVID-19.

Na proposição em apreço, cuida-se de instituir um fundo de desenvolvimento solidário com o objetivo de fomentar auxílio aos micro e pequenos empreendedores, cuja natureza se proverá por meio de natureza jurídica unicamente privada.

Em tal fundo, as dotações orçamentárias correspondentes aos recursos do fundo constituem-se unicamente ou de doações espontâneas providas por agentes públicos, políticos ou do setor privado, que se sentirem sensibilizados com a causa, ou de ações e programas decorrentes da valorização, retorno, ou de obrigações acessórias que o próprio fundo gerir.

Assim, roga-se aos pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Deputada Paulinha

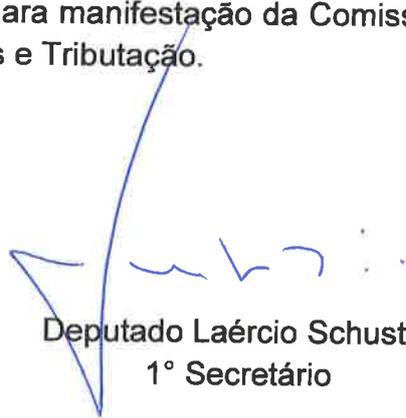


**GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA**



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário